

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 2011 (Apensado o PL nº 1.473, de 2011)

Dispõe sobre a isenção de pagamento de pedágio para motocicletas e similares em rodovias federais.

Autor: Deputado WASHINGTON REIS

Relator: Deputado ANDERSON FERREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do nobre Deputado Washington Reis, pretende isentar as motocicletas e similares do pagamento de pedágio em rodovias federais.

Apensado ao projeto principal encontra-se o PL nº 1.473, de 2011, do Deputado Ronaldo Benedet, que concede isenção do pagamento de pedágio aos veículos de duas rodas com até 300 cm³ de cilindrada em rodovia federal ou obra-de-arte especial. O projeto excetua da isenção os veículos de duas rodas aos quais estejam conectados *side-car* ou semi-reboque.

O PL permite que o concessionário reclame junto ao poder concedente a revisão da tarifa de pedágio, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão. Nesse caso, a isenção só valerá após a deliberação do poder concedente. O concessionário poderá ainda recorrer a processo amigável de solução de divergência contratual, nos casos em que o poder concedente julgar improcedente o pedido de revisão de tarifa, em razão da isenção prevista no projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tanto o projeto principal quanto o apensado concedem isenção de pagamento de pedágio aos veículos de duas rodas. O PL principal abrange todas as motocicletas e similares, mas a proposição apensada limita essa concessão aos veículos com até 300 cm³ de cilindrada.

Analisando os dados e os argumentos apresentados pelos autores, verificamos que a pretensão de se isentar as motocicletas da cobrança de pedágio é absolutamente pertinente.

De fato, a cobrança de pedágio no caso das motocicletas ainda ocorre de forma manual, em razão da inviabilidade técnica de cobrança eletrônica. Essa forma de cobrança demanda um tempo muito maior do motociclista em relação aos demais condutores, uma vez que cédulas e moedas não estão facilmente disponíveis para ele, como acontece com os motoristas de automóveis, ônibus e caminhões. A demora na operação de pagamento do pedágio por parte do condutor de moto acaba por comprometer a fluidez do trânsito na rodovia, com consequências para todos os demais usuários.

É preciso considerar também que o piso das pistas de rolamento na proximidade das cabines de cobrança é bastante suja de óleo e outros detritos, derramados principalmente em razão das frenagens de ônibus e caminhões. Essa situação favorece a ocorrência de derrapagens e quedas dos motociclistas.

De acordo com dados da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias – ABCR, em 2010 as motocicletas representaram menos de 2% dos veículos que pagaram pedágio nas rodovias brasileiras. Esse percentual nos leva a deduzir que a isenção para esse tipo de veículo resultaria em um impacto insignificante para a composição da tarifa de pedágio.

Outro aspecto importante que fortalece os argumentos no sentido de isentar as motos do pagamento do pedágio é que, por se tratar de veículo leve, o impacto causado pelas motos no pavimento asfáltico é praticamente nulo.

Enfim, é possível concluir que os transtornos causados pela cobrança de pedágio dos veículos de duas rodas tanto para os motociclistas quanto para os demais usuários da via não justificam a continuidade dessa cobrança. Nesse sentido, em nome da eficiência de todo o sistema de rodovias pedagiadas, o melhor a fazer é tornar isentos os veículos de duas rodas.

Tendo em vista que os problemas descritos atingem todos os motociclistas, independentemente da potência do motor da motocicleta ou similar, entendemos que não cabe restringir a isenção aos veículos cujo motor possua capacidade inferior a 300 cm³, como quer o PL nº 1.473, de 2011, apensado. Entretanto, o texto do referido projeto traz outros dispositivos que deverão ser aproveitados, em virtude de regularem a relação do concessionário com o poder concedente, no que se refere à repercussão burocrática e financeira da isenção proposta. Além disso, o seu texto apresenta melhor adequação à técnica legislativa.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.410, de 2011, e do PL nº 1.473, de 2011, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2011.

Deputado ANDERSON FERREIRA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 2011 (e ao apenso PL nº 1.473, DE 2011)

Isenta os veículos automotores de duas rodas do pagamento de pedágio em via federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede aos veículos automotores de duas rodas isenção do pagamento de pedágio em rodovia ou obra-de-arte especial, integrantes do sistema rodoviário federal.

Art. 2º São isentos do pagamento de pedágio em rodovia ou obra-de-arte especial, integrantes do sistema rodoviário federal, os veículos automotores de duas rodas.

Parágrafo único. Os veículos automotores de duas rodas aos quais estejam conectados *side-car* ou semi-reboque não gozam da isenção prevista neste artigo.

Art. 3º A isenção fixada por esta Lei dá ensejo a que o concessionário reclame ao poder concedente, se assim julgar necessário, a revisão da tarifa de pedágio, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.

§ 1º Em havendo reclamação do concessionário, nos termos previstos no *caput* deste artigo, a isenção somente terá lugar após deliberação do poder concedente quanto à manutenção ou revisão das tarifas existentes.

§ 2º Na hipótese de o poder concedente decidir pela improcedência da reclamação feita pelo concessionário, este poderá recorrer a

processo amigável de solução de divergência contratual, nos termos previstos no contrato de concessão, sem que, todavia, no decorrer do período de resolução do conflito, fique prejudicada a concessão do benefício instituído por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2011.

Deputado ANDERSON FERREIRA